

DECRETO N° 9.680 DE 29 DE NOVEMBRO DE 2005

(Publicado no Diário Oficial de 30/11/2005)

Dispõe sobre o recolhimento do ICMS devido pelas operações realizadas por contribuintes varejistas no mês de dezembro de 2005.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições,

D E C R E T A

Art. 1º Aos contribuintes varejistas regularmente inscritos no Cadastro de Contribuintes do ICMS do Estado da Bahia (CAD-ICMS) fica facultado o recolhimento do ICMS, relativo às operações de saídas de mercadorias realizadas no mês de dezembro de 2005, em quatro parcelas mensais, iguais e consecutivas, com datas de vencimento em 10/01/06, 20/02/06, 20/03/06 e 20/04/06.

§ 1º Para exercício da opção a que se refere este artigo, bem como para emissão dos respectivos documentos de arrecadação diretamente via internet, o contribuinte deverá acessar o endereço eletrônico “<http://www.sefaz.ba.gov.br>”.

§ 2º A fruição dos prazos especiais previstos neste artigo alcança, também, o pagamento de débito do imposto decorrente de operações sujeitas ao pagamento por antecipação tributária propriamente dita, prevista no inciso II do art. 352 do RICMS, que encerre a fase de tributação.

Art. 2º Não farão jus aos prazos especiais de pagamento previstos neste Decreto os contribuintes:

I - inscritos no CAD-ICMS na condição de Microempresa, exceto em se tratando de operações sujeitas ao pagamento por antecipação tributária propriamente dita, de que trata o § 2º do artigo anterior;

II - enquadrados nas seguintes posições da Classificação Nacional de Atividades

Econômicas/Fiscal (CNAE-Fiscal):

- a)** 5010-5/02 - comércio a varejo de automóveis, camionetas e utilitários novos;
- b)** 5010-5/03 - comércio a varejo de caminhões novos;
- c)** 5010-5/04 - comércio a varejo de reboques e semi-reboques novos;
- d)** 5010-5/05 - comércio a varejo de ônibus e microônibus novos;
- e)** 5010-5/07 - intermediários do comércio de veículos automotores;
- f)** 5041-5/03 - comércio a varejo de motocicletas e motonetas;
- g)** 5211-6/00 - hipermercados;

h) 5212-4/00 - supermercados;

III - que durante a realização da campanha de vendas efetuarem operações sem a emissão do respectivo documento fiscal.

Art. 3º Os contribuintes não autorizados a utilizarem os prazos especiais previstos neste Decreto, e que o fizerem, ficarão sujeitos ao recolhimento do imposto com as penalidades e acréscimos previstos na legislação do imposto para recolhimento fora dos prazos normais.

Art. 4º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA, em 29 de novembro de 2005.

PAULO SOUTO
Governador

Ruy Tourinho
Secretário de Governo

Albérico Mascarenhas
Secretário da Fazenda